



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 71-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 71-1. A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal, devendo a alíquota ser de 0,38% nas operações de câmbio realizadas para transferência de recursos para o exterior para o cumprimento de obrigações de contratos de seguro ou resseguro.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

DO DESVIO DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DO IOF – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Conforme previsão do §1º do art. 153 da Constituição Federal, é facultado ao Poder Público, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF. Trata-se de expressa



ExEdit
* C D 2 5 8 8 1 6 1 2 2 0 0

excepcionalização do princípio da legalidade tributária, por sua vez inserido no inciso I do art. 150 da Constituição Federal.

Esse contorno especial do IOF, que viabiliza a sua majoração ou redução a partir de mero ato do Poder Executivo, excepcionalizando a estrita legalidade tributária, apenas se justifica, no bojo da Constituição, em razão da sua natureza majoritariamente regulatória.

A natureza regulatória identificada em alguns tributos como o IOF relaciona-se ao caráter extrafiscal, que por sua vez consiste na preponderância de finalidades sociopolíticas sobre aquela tributação. Trata-se de forma de intervenção econômica que utiliza, como meio, a tributação para estimular ou desestimular comportamentos. Isto é, nos tributos tidos como extrafiscais ou regulatórios, a finalidade principal do tributo é a própria intervenção econômica, tendo a arrecadação decorrente daquele tributo uma relevância secundária.

Ocorre que o Poder Executivo, ao publicar o Decreto 12.466/2025 (substituído pelo Decreto 12.499/2025) desconsiderou por completo a extrafiscalidade típica do IOF, prevendo incidências e alíquotas com o evidente intuito arrecadatório.

Diga-se, ainda, que o objetivo puramente fiscal não decorre tão somente da identificação de majorações excessivas das alíquotas de IOF previstas, mas da própria fala dos representantes do Governo Federal, que abertamente manifestaram, quando da apresentação do Decreto, a necessidade de incrementar as receitas públicas a fim de atingir um equilíbrio que preserve o arcabouço fiscal e atenda à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tem-se, portanto, nos Decretos 12.466/2025 e 12.499/2025, um claro desvio da finalidade regulatória do IOF, na medida em que o próprio Poder Executivo evidenciou de forma pública que as majorações contidas nos normativos foram motivadas por uma supostamente urgente necessidade de arrecadação.

Logo, uma vez dissociada da finalidade regulatória, a majoração do IOF com finalidade precipuamente arrecadatória deveria se dar por meio de legislação formal, com participação do Poder Executivo em benefício do princípio democrático.



exEdit
CD258816122000

No entanto, não obstante a necessidade de lei formal para promover as alterações do IOF realizadas em 2025, tais alterações foram inseridas via Decreto, impondo assim uma mácula no ordenamento jurídico.

Destaque-se ainda que, conforme apontado no item 45 da EMI nº 00041/2025 MF MGI (que acompanha, enquanto exposição de motivos, a MPV 1303/2025), as disposições inseridas na MPV 1303/2025 visam alcançar um montante arrecadatório apto a compensar a reversão das majorações de IOF promovidas no bojo dos Decretos 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025.

Portanto, é de conhecimento do próprio Poder Executivo não apenas o desvirtuamento da finalidade extrafiscal do IOF a partir dos Decretos 12.466/2025 e 12.499/2025, mas também a necessidade da extirpação de seus efeitos e de sua revogação.

DOS IMPACTOS DA MAJORAÇÃO DO IOF-CÂMBIO SOBRE REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES DE SEGUROS

Os Decretos 12.466/2025 e 12.499/2025 majoraram para 3,5% a alíquota do IOF incidente sobre as operações de câmbio realizadas para transferência de recursos ao exterior.

Em vista disso, os decretos abarcaram também, na majoração do IOF-câmbio, operações essenciais à subsistência e ao desenvolvimento do mercado nacional de seguros, atingindo desde as cessões de prêmios a resseguros e retrocessões, até o pagamento de indenizações a para o exterior.

Nos Seguros de Transportes Internacionais de Cargas, por exemplo, essenciais para o fluxo brasileiro de importações e exportações, sempre que o pagamento das indenizações (frente a algum sinistro) for destinado ao exterior, independentemente de o seguro ter sido contratado no Brasil, haverá a incidência do IOF-câmbio pela alíquota majorada prevista nos decretos, elevando sobremaneira o custo para toda a cadeia de transportes e repercutindo no preço dos produtos transportados.



Também nos casos de Seguros de Responsabilidade Civil não é raro se deparar com a necessidade de, em função de um sinistro, remeter o pagamento de indenizações para fora do Brasil. Da mesma forma, nos Seguros Cascos Marítimos e Aeronáuticos não apenas a indenização pode ser destinada ao exterior, mas também os eventuais reparos e despesas de salvamento.

Como destacado, além da remessa de indenizações, a majoração do IOF-câmbio também impacta gravemente a remessa dos prêmios para a contratação de resseguros e retrocessões no exterior.

Vale lembrar que os resseguros são mecanismos de pulverização dos riscos assumidos pelas seguradoras em função do contrato de seguro. Nas palavras do Dr. Antonio Penteado Mendonça:

“As seguradoras têm limites máximos de aceitação de riscos. A razão é simples: a seguradora não aceita um único risco. Ela trabalha a totalidade de suas carteiras, oferecendo garantia para cada um de seus segurados, nos termos de suas apólices. Assim, uma seguradora não tem um segurado, mas centenas ou milhares deles, cada um com um tamanho, um risco, um tipo de garantia e um prêmio específico.”

Necessário pontuar também que o mercado nacional de resseguros é ainda embrionário, na medida em que até 2007 o IRB era o único ressegurador brasileiro. Diga-se que apesar de a Lei Complementar 126/2007 ter aberto a atividade de resseguros a novos players, a realidade que se manifesta em 2025 é de apenas 14 resseguradoras locais autorizadas pela SUSEP.

Portanto, a limitada quantidade de empresas operando no mercado nacional de resseguros, aliada à necessidade de pulverização dos riscos das seguradoras, impõe que o mercado securitário brasileiro se valha de opções internacionais.

Destaque-se que são principalmente os seguros com riscos mais robustos, com valores mais vultosos, como nos casos do Seguro Patrimonial de Grandes Riscos, do Seguro Garantia e Risco de Engenharia para Obras de Grande Vulto, Seguro Agrícola e dos Riscos de Petróleo, mais necessitam da cessão de



resseguro ao exterior, haja vista a dificuldade do mercado nacional de garantir tais riscos.

Todas essas operações envolvem a remessa de valores ao exterior, mas são também parte inerente da operação de seguro, de modo que devem ser resguardadas de majorações repentinhas ante o risco de que o aumento tributário repercuta para toda a cadeia econômica a elas relacionada direta ou indiretamente.

No entanto, os Decretos 12.466/2025 e 12.499/2025, ao tratar do IOF-câmbio sobre as remessas de valores ao exterior não empreenderam na cautela que o tema exige, onerando gravemente essas operações de câmbio inseridas no escopo das operações de seguros. Calcula-se que a alíquota de 3,5% de IOF-câmbio nas remessas ao exterior repercuta, apenas na parcela que impactará os prêmios de resseguro cedidos ao exterior, repercuta em um aumento de mais de R\$600 milhões em custos para a atividade empresarial no país. Destaque-se que tal majoração não ficará exclusivamente nas seguradoras, uma vez que invariavelmente será repercutida aos seus consumidores. O efeito colateral inevitável seria a pressão sobre preços ou a inflação.

Em vista disso, propõe-se que seja incluída na MPV um dispositivo prevendo a aplicação de alíquota 0,38% para o IOF-Câmbio nas operações de câmbio realizadas para transferência de recursos para o exterior para o cumprimento de obrigações de contratos de seguro ou resseguro.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258816122000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

